



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.450 - SP (2009/0072132-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Afasto a alegada nulidade do acórdão, pela ausência de omissão, porquanto a lide foi devidamente decidida pelo julgador que se valeu de elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que *"o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais 'os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis', sendo que 'considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'"* (Recurso Especial 1.111.148/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.03.10).

3. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 12 de junho de 2003, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição ou compensação de eventuais créditos.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.450 - SP (2009/0072132-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" contra acórdão assim ementado:

1. Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69 e, posteriormente, reduzido de forma gradual por força dos Decretos-Leis nºs 1.658/79 (art. 1º) e 1.722/79 (art. 3º), até sua completa extinção em 30 de junho de 1983. Não houve restauração do crédito-prêmio de IPI com a edição do DL nº 1.894/81, uma vez que, quando editado este, o benefício fiscal previsto no DL nº 491/69 encontrava-se plenamente válido, com fruição garantida até 30/06/83.

3. O art. 1º do DL nº 1.724/79 e o inc. I do art. 3º do DL nº 1.894/81 delegaram ao Ministro de Estado da Fazenda o estabelecimento de prazo, forma e condições para a fruição do crédito-prêmio de IPI. Tal delegação, no entanto, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 186623/RS.

4. O DL nº 1.894/81 tratou do crédito-prêmio de IPI para situações diversas daquelas previstas no DL nº 491/69, uma vez que concedeu o incentivo fiscal às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno. A Lei nº 8.402/92, por seu turno, confirmou benefícios diversos, excepcionando, no entanto, o crédito-prêmio concedido às exportadoras.

5. Sendo, portanto, o crédito-prêmio benefício de natureza setorial, seria necessário que fosse confirmado por lei, o que não ocorreu, extinguindo-se o incentivo no prazo previsto pelo art. 41, § 1º do ADCT, ou seja, em 4 de outubro de 1990.

6. Precedentes do STJ (REsp nº 652.379) e desta Corte (AC nº 90.03.018813-0).

7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito (precedente desta Turma: AMS nº 97.03.047388-1). Dessa forma, de ofício, reconheço que as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Assim, embora o benefício ainda estivesse em vigor até 4 de outubro de 1990, a ação foi proposta apenas em 12.6.2003, tendo transcorrido na espécie o lapso quinquenal em relação às operações efetuadas entre 1969 e 4.10.1990, data em que o incentivo foi extinto.

7. Prescrição reconhecida de ofício. Agravo retido não conhecido e apelação improvida (e-STJ fls. 333/334).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 392-397).

Nas razões do recurso especial a recorrente aponta violação dos arts. 462 e 535, incisos I e II, do CPC; 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 491/69; 1º, inciso II e 2º, do Decreto-lei 1.894/81; 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, da Lei 8.402/92; 146 do CTN e Resolução 71/2005 do Senado Federal.

Afirma que o Tribunal *a quo*, mesmo com os aclaratórios opostos, deixou de examinar os seguintes pontos: a) inaplicabilidade do art. 41, § 1º, do ADCT, por tratar-se o crédito-prêmio de benefício de natureza financeira e não fiscal e, ainda, não se tratar de incentivo de natureza setorial; b) a Lei 8.402/92 revalidou o benefício sem limite de prazo; e c) após a propositura da demanda sobreveio a Resolução do Senado nº 71/05, a qual teria reconhecido a plena vigência do Decreto-lei 491/69, fato superveniente que teria que ser considerado.

No mérito, alega que o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.658/79, que previa a extinção gradativa do crédito-prêmio, tornou-se sem efeito com a edição dos Decretos-leis 1.722/79 e 1.724/79, os quais delegaram ao Poder Executivo a faculdade de aumentar, reduzir ou extinguir o estímulo. E, posteriormente, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.724/79, ter-se-ia restabelecido a vigência do benefício sem limite previsto em lei.

Argumenta que o Decreto-Lei 1.894/81 confirma a manutenção do crédito-prêmio do IPI ao exportador.

Refuta a aplicação do art. 41, § 1º, do ADCT. Defende que o benefício instituído pelo Decreto-lei 491/69 não tinha a natureza de incentivo fiscal e é desprovido de natureza setorial, pois atinge todo e qualquer exportador, independentemente do tipo de produto.

Aduz afronta ao princípio da segurança jurídica. Segundo entende, no que respeita às exportações realizadas à época em que a jurisprudência do STJ era no sentido da subsistência do Decreto-lei 491/69, é inequívoco o direito postulado.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ fls. 514-535.

Não admitido o especial, subiram os autos por meio da decisão proferida no agravo de instrumento (e-STJ fl. 577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.450 - SP (2009/0072132-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Afasto a alegada nulidade do acórdão, pela ausência de omissão, porquanto a lide foi devidamente decidida pelo julgador que se valeu de elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que *"o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais 'os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis', sendo que 'considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'"* (Recurso Especial 1.111.148/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.03.10).

3. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 12 de junho de 2003, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição ou compensação de eventuais créditos.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, afasto a alegada nulidade do acórdão, pela ausência de omissão, porquanto a lide foi devidamente decidida pelo julgador que se valeu de elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não reconheceu o direito da recorrente ao crédito-prêmio de IPI.

Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Nesse toar, o STJ já se posicionou no sentido de "não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta" (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).

Quanto ao mérito, no julgamento do Recurso Especial 1.111.148/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.03.2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que *"o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais 'os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis', sendo que 'considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'.

Calha reproduzir o teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n.

1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 12 de junho de 2003. Decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição ou compensação de eventuais créditos. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

In casu, a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI a partir de sua instituição, em 1969.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma, como se vê do aresto abaixo transcrito.

(...)

Dessa forma, de ofício, reconheço que as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação encontram-se prescritas.

Assim, embora o benefício ainda estivesse em vigor até 4 de outubro de 1990, a ação foi proposta apenas em 12.6.2003, tendo transcorrido na espécie o lapso quinquenal em relação às operações efetuadas entre 1969 e 4.10.1990, data em que o incentivo foi extinto (e-STJ fl. 332).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0072132-9

REsp 1148450 / SP

Números Origem: 134595 200361000160443 200903000037310

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária